

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023 – TJAM

Processo Administrativo nº. 2022/000022103-00

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, representado por seu sócio administrador, vem, perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro, com fundamento no item 17.2. do Instrumento Convocatório, apresentar, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interpostos pelas empresas 2MJ MANAUS LTDA. e BRAZ e BRA S. A., pelos motivos que agora passa a expor para ao final requerer:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

À luz do que disciplina o Instrumento Convocatório, assim como o que consta na ata de julgamento da sessão do pregão em vértice, o prazo para apresentação das contrarrazões encerrar-se-á em até 03 (três) dias após o registro das devidas Razões Recursais pela (s) empresa (s) Recorrente(s), o que corresponde, no caso em comento, ao dia 05/05/2023.

Destarte, uma vez demonstrado o cumprimento do pressuposto de tempestividade, a presente deverá ser conhecida.

#### 2. DA SÍNTESE FÁTICA

O cerne da presente Contrarrazão versa a respeito do processo licitatório ocorrido na modalidade Eletrônica de nº 16/2023 – TJ/AM cujo objeto consiste na contratação de serviço de Locação de veículos automotores sem condutor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com quilometragem livre, cobertura de seguro, licenciados pelo órgão competente para o tráfego para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e no qual a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, ora Recorrida, sagrou-se vencedora, após constatado seu integral atendimento as cláusulas editalícias.

Com efeito, muito embora a Recorrida tenha assegurado sua habilitação por apresentar preço significativamente vantajoso aos cofres públicos, assim como, por ter comprovado documentalmente sua regularidade e aptidão para execução da pretensa contratação, as Recorrentes, em ato meramente protelatório, contestaram a decisão exarada pelo Pregoeiro, insurgindo-se imotivadamente face a habilitação da Recorrida.

Não obstante, mesmo diante das infundadas alegações, a Recorrida se atém em refutar os argumentos delineados

pela Recorrente, nos moldes que agora passa a expor.

## 2.1. DA MÁ-FÉ RECURSAL

O Edital de convocação sobre o tema aduz:

17.3 – O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.4 – Não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei nº. 13.105/2015.

Já o artigo 7º da lei 10.520/02 dispõe:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Observe que na peça recursal, tanto da empresa 2MJ quanto da empresa BRAZ e BRAZ, os fundamentos são frágeis, remanejando interpretações editalícias com o fito de atrapalhar o certame, ou seja, com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem decorrente da licitação, incorrendo nas penalidades, acima, e ainda, subsidiariamente poderá ser aplicada a determinação legal abaixo, vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ora, hialino que ao julgar pelo próprio entendimento direcionando vantagem para si, remete a dispositivos do Edital inferindo que o Pregoeiro se desvinculou dos mandamentos ali designados, na contramão da razoabilidade com que todo processo licitatório deve se verter, para então conseguir a SOLUÇÃO ÓTIMA para o certame.

As recorrentes teceram argumentos sobre descumprimento das especificações técnicas do veículo ofertado pela recorrida, revelando apenas que estes não consideram que o objeto NÃO SE TRATA DE COMPRA DE VEÍCULOS, e sim, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, que atendam às demandas para eles designado, onde, entre os argumentos que tentam induzir a decisão errada e fazer com a melhor proposta do certame seja desclassificada, ao macular interpretação de termos legais como: JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO EDITAL, entre outros suscitado.

Vale ressaltar que a recorrida tem vasta experiência no segmento de locação de veículos, sendo prestadora de serviços de diversos contratos com a administração pública, e ofertou veículo com as especificações mínimas para a finalidade, afinal, o veículo é perfeitamente adaptável com o aro 15, mesmo que a especificação do fabricante descreva o aro 14, podendo ser adaptado e aferido no momento da entrega do veículo, sendo responsável mediante declaração de que as exigências e especificações vão ser atendidas.

Portanto, não o que se falar em descumprimento, é o que passamos a contrarrazoar a seguir.

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA 2MJ MANAUS LTDA.

Em suma, a Recorrente traz no bojo de suas alegações a falácia de ilegalidade na decisão do certame em vértice, pois, de acordo com seu entendimento, houve descumprimento do Edital ao apresentar balanço, segunda a recorrente, em desconformidade com o exigido.

Ocorre, no entanto, que diferente do que alega, o recorrido em suas razões para protelar o processo licitatório, a recorrente atendeu integralmente às exigências da qualificação econômico-financeira, para tanto, existe o exame de conformidade habilitatória realizado pela equipe do Pregoeiro.

Contudo, a recorrida se digna a refutar a alegação, demonstrando que a recorrente desconhece a legislação que rege a escrituração fiscal contábil, visto que não há obrigatoriedade de registro na junta comercial do balanço patrimonial, sendo substituído pelo envio eletrônico SPED.

O Sistema Público de Escrituração Digital – Sped foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros:

“A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I – livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II – livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

”

Para tanto, o Sped-Contábil foi apresentado os referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008, sendo: Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital; Balanço Patrimonial – art. 5º INRF nº 787/2007; Demonstrativo de Resultado do Exercício; Termo de Autenticação do Livro Digital. Assinados pelo profissional contabilista, e o CRC apensado também do profissional responsável pela elaboração e envio, não obstante, as recomendações elencadas no item 16.4.2. não cumulam exigência.

Urge mencionar que, ainda que houvesse desatendimento do exigido, não há previsão de inabilitação expressa no quesito por ausência de qualquer documento já existente referente ao processo em comento, procedendo de forma assertiva a análise do pregoeiro.

Quanto às alegações pertinentes às procurações apresentadas para comprovar a outorga de poderes e responsabilidade ao profissional contabilista no envio do balanço via escrituração fiscal, toda documentação foi devidamente sanada e esclarecida por meio dos documentos apresentados em diligência e disponível, inclusive à disposição da recorrente, no entanto, seu questionamento apenas revela que esta não se dispôs a analisar a referida documentação.

Face ao exposto, requer o não conhecimento das razões recursais da empresa 2MJ MANAUS LTDA., por configurar patente medida protelatória, regada de interesse próprio que conflita com o interesse público.

### 3.1. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA BRAZ e BRA S. A.

Quanto às razões apresentadas pela empresa supracitada, que se ateuve em questionamento sobre o tipo de aro de fabricação do veículo ofertado pela recorrente, a saber, o modelo VOLKSWAGEN GOL 1.0 ano 2022 para o item 01, fator que não traz grande diferença na performance do veículo, pois é perfeitamente adaptável com um aro 15.

Dessa feita, conforme com a especificação exigida, o modelo ofertado além de atender ao mínimo requisitado, mantém a economicidade do objeto pretendido, não sendo razoável alijar proposta mais vantajosa em razão de um item que pode ser instalado posteriormente ao veículo, e, ainda que não fosse possível a adaptação, é totalmente irrelevante pois não afeta a finalidade das atividades em que o bem em questão será empregado.

Depreende-se do disposto, é que a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, quais sejam, promover a diligência, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Vale frisar que o objeto da licitação, quiçá versa de compras de produtos, mas de um serviço de apoio administrativo

por meio da locação de veículos, cuja proposta da Recorrente apresenta total harmonia entre o ofertado e o edital, o que autoriza sua classificação.

Confira-se o comparativo abaixo:

#### 4. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

- 1 ano de fabricação ou 5 mil quilômetros rodados: ATENDE
- 4 portas laterais: ATENDE
- 5 marchas para frente e 1 ré: ATENDE
- combustível flex: ATENDE
- potência do motor mínimo 1.0, 75 cavalos gasolina, 84 cavalos etanol: ATENDE
- pneus aro 15: ADAPTÁVEL
- porta-malas entre 250 e 300 litros: ATENDE
- tanque no mínimo 50L: ATENDE
- vidros elétricos no mínimo nas portas dianteiras: ATENDE
- direção hidráulica ou elétrica: ATENDE
- película de insulfilme de acordo com a regulamentação do CONTRAN: ATENDE
- incluso todos os itens de segurança conforme regulamentação do INMETRO: ATENDE

Diante disto, não assiste razão à recorrente, uma vez que o alegado não é motivo convincente para inabilitar a recorrida, e esconde o interesse próprio, visto que a proposta COM PREÇO MAIOR ofertada por este, apenas indica onerosidade ao objeto e enseja dano ao erário, não havendo justificativa técnica para que um item irrelevante e adaptável seja motivo para elevar custos desnecessários ao objeto, sendo assim, o modelo ofertado pela recorrida se apresenta como ato da administração pública à luz da teoria da SOLUÇÃO ÓTIMA.

#### 4. DOS ASPECTOS JURÍDICOS

Em que pese os fatos e argumentos que fundamentam o pedido das Recorrentes, vejamos as razões que coadunam com a impossibilidade de seu acolhimento, haja vista os aspectos legais atinentes ao caso.

Diferente do que se pretende nas razões recursais analisadas, por força de imperativo constitucional, a Administração Pública deve se nortejar pelos princípios elencados no "caput" do artigo 37, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isto significa dizer, que quando na condução do processo licitatório, cabe a autoridade competente, agir de forma a coadunar com os preceitos legais e principiológicos que norteiam os atos praticados por aqueles que representam a Administração em seus interesses, ou seja, não poderá no curso dos seus processos alterar entendimento e/ou procedimento previamente estabelecido, seja para beneficiar ou prejudicar aqueles que encontram-se passíveis de seus atos, pois a ocorrência de tal situação destoaria por completo das normas legais e principiológicas a que se encontra estritamente atrelada.

No caso em análise, por se tratar de Licitação formalizada por meio de Pregão Eletrônico, certo é que o Edital faz lei entre as partes, ou melhor, é o instrumento garantidor da prática de atos legais pela Administração, bem como pelas empresas a que a ele se submetem, isto em razão de constar no seu teor todas as regras pertinentes ao processo, tudo que competirá a cada uma das partes envolvidas, para que a estas sejam conferida a segurança jurídica não apenas na esfera licitatória, mas principalmente no âmbito contratual. Partindo desse entendimento, em recente julgado o STJ - MS 13005/DF firmou tese no sentido de ser irregular alterar o entendimento das regras do Edital quando na apreciação de recurso, tendo em vista atos dessa natureza destoarem do que fora predefinido em Edital, estando, portanto, eivado de ilegalidade.

Destarte, na situação em questão, a cláusula 14 do Instrumento Convocatório, estabelece todos os elementos necessários para aceitabilidade da proposta de preço. A saber:

10.1 - Aberta a sessão, o(a) pregoeiro(a) verificará, de forma sucinta, as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que estejam em dissonância ao estabelecido neste edital, facultada a possibilidade de correção e ajustes, se autorizado pelo(a) pregoeiro(a), na etapa de aceitabilidade.

Logo, denota-se que os pleitos das Recorrentes não possuem qualquer guarita legal. A análise feita pela Comissão pautou-se nos termos aos quais se encontra vinculada. Nos documentos apensados, tanto no arquivo "Habilitação", quanto no arquivo solicitado em sede de diligência, tal como na proposta de preço, onde consta da descrição completa do objeto, indicação de marca e modelo do bem o que notoriamente não fora observado pelas Recorrentes, seja por dissidia ou omissão.

Ora, logo é imprescindível que a Administração adquira produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas ao atendimento integral de sua finalidade de forma geral, adequadas aos servidores e usuários e que garanta condições mínimas necessárias ao seu objetivo. É através da aferição de compatibilidade técnica que a Administração terá a certeza de que os produtos solicitados possuem qualidade baseado na sua necessidade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim explicita:

A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. [...] ...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigi-los na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, (Acórdão 1677/2014-Plenário) – Grifo nosso.

Dessa forma, a Administração, na situação concreta, não está a praticar atos burocráticos desnecessários, mas tão somente dando efetividade ao princípio da legalidade e da vantajosidade. Neste certame, não se verifica qualquer atuação desta Comissão que se presuma ilegal, mas pura e simplesmente a aplicação concreta do princípio mencionado e o decorrente inconformismo das Recorrentes pelo exercício de tal mister.

Portanto, evidente que qualquer entendimento que enseja a desclassificação da Recorrida resultaria em afronta aos dispositivos editálicos e legais, visto que consagraria, em detrimento das regras preestabelecidas, interpretações desvinculadas ao Edital e seus anexos. Isto porque, como se sabe, o Poder Público (Administração Pública), nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, enquanto sujeito de direitos e obrigações, equiparam-se aos proponentes/licitantes no que diz respeito ao entendimento do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Por tal princípio, entende-se que tanto as Recorrentes quanto os demais proponentes, o Poder Público, de igual forma, encontram-se, todos, vinculados ao instrumento convocatório. Logo, qualquer decisão diferente da então proferida significaria extrapolar todos poderes concedidos ao r. Pregoeiro, a ponto de confrontar diretamente com o princípio da legalidade, imprescindível para prática de todo e qualquer ato administrativo.

Imperioso mencionar, ainda acerca do princípio da estrita legalidade, que se a lei não obriga ou não autoriza, deve a Administração Pública se abster da práticas de determinados atos, sob pena da realização de arbítrios, já que o Pregoeiro não pode agir desvinculado dos mandamentos da lei e do próprio edital, assim não poderá atender aos pleitos da proponente Recorrente, vez que esse ato não persiste o amparo legal, de modo a coadunar com os princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório contidos no artigo 3º da lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Noutro giro, temos que as diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um PODER-DEVER por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

É pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e proposta nas licitações públicas.

Nesse sentido, observe o entendimento jurisprudencial já consolidado.

Acórdão 1795/2015-Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei

Destarte, para que se autorizasse a desclassificação da Recorrida, seria essencial, no curso do procedimento Administrativo, identificar, de forma inequívoca, a existência da total falta de harmonia entre a proposta e o edital, de forma a interferir na natureza do serviço que se pretende contratar, qual seja, locação de veículos.

O Art. 50 da Lei nº 9.784/99 dispõe sobre os processos administrativos, prevendo claramente a necessidade de motivação dos atos praticados, indicando fatos e fundamentos jurídico. Vejamos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I-neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II-imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III-decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV-dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V-decidam recursos administrativos;

VI-decorram de reexame de ofício;

VII-deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII-importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Por último, ressalta-se a ausência de erro substancial que torne inviável a aceitação da proposta, e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. O QUE COMPROVADAMENTE NÃO SE APLICA AO CASO, a despeito do que faz querer supor as Recorrentes.

Quanto a isto, já instruíra Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes (...). Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non viatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (Grifos nossos)

Diante de todo o exposto, e principalmente à luz da legalidade na decisão que habilitou a proposta da empresa Recorrida, pleiteamos pela manutenção integral da decisão que assertivamente a classificou para o item arrematado, pois conforme exposto acima, os argumentos defendidos pela Recorrente não possuem respaldo legal, motivo pelo qual requeremos a MANUTENÇÃO INCÓLUME DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

## 5. DO PEDIDO

Em face ao exposto, requer:

Seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO RECURSAL e ao final julgada TOTALMENTE PROCEDENTE mantendo a Recorrida RECHE GALDEANO & CIA LTDA habilitada e classificada nesse certame e indeferindo as razões recursais das empresas 2MJ MANAUS LTDA. e BRAZ e BRA S. A., pelas razões de fato e de direito acima aduzidas;

Seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso nos termos do Edital, endereçado/encaminhado a autoridade julgadora para exame de mérito, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 05 de maio de 2023.

**Voltar**